

<b>DESPACHO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input checked="" type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Escrever em gel</i>
EM 26 / março / 2018	

Unaí (MG), 23 de março de 2018.

  
Olimpio Antunes  
Presidente

Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Unaí,

Nós servidores efetivos da Câmara Municipal de Unaí queremos manifestar, com todo o respeito que é devido à dignidade deste Poder, nosso descontentamento com a proposta do **artigo 2º do Projeto de Lei n.º 14/2018**, de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, que visa extinguir a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio concedida ao servidor unaiense a cada quinquênio ininterrupto de exercício de suas atribuições.

Trata-se de uma perda para o servidor público que já conta com o benefício desde a sanção e promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos, em 16 de outubro de 1991 (art. 113), e argumenta-se que, num cenário de crise financeira para todos os brasileiros, não é diferente para os servidores municipais de Unaí as dificuldades financeiras para arcar com seus compromissos mensais. Diante disso, qualquer perda pecuniária é por demais prejudicial e penosa, causando descontentamento e desânimo com o futuro profissional, uma vez que o servidor público já não tem o benefício do **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS** – e ao final de uma carreira muitos contam com a conversão da licença prêmio como um bálsamo para realizar a quitação de dívidas com a casa própria, dívidas da família e tantas outras que lhes pesam por longos anos.

Pugna-se pela sensibilidade dos nobres Vereadores no sentido de garantir a continuidade de um direito que já conta com quase três décadas e já beneficiou tantos colegas servidores na realização de vários compromissos e até mesmo a quitação de despesas básicas familiares. Com o intuito de entender e sensibilizarmos com a situação do Município trazemos uma proposta de emenda, na forma de uma minuta, que pode socorrer a Administração Pública no sentido de só proceder ao citado pagamento quando houver interesse da mesma, restando ao servidor público o direito de lutar por essa possibilidade junto a cada gestor.



Frise-se, ainda, que a Câmara Municipal conta com um quadro restrito de servidores efetivos e que a sua ausência em virtude do gozo da licença prêmio poderia acarretar um acúmulo de serviço para os demais servidores ou até mesmo despesas extras, uma vez que diversos setores da Casa funcionam com somente um ou dois servidores, podendo a pleiteada conversão em pecúnia ser benéfica tanto para o servidor quanto para a Casa.

Eis a minuta:

#### MINUTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 14/2018

Art. 1º Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 14, de 2018 a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*"Art. 2º A cada período de cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo, admitida sua conversão em espécie, desde que haja interesse por parte da Administração Municipal e do servidor.*

*§ 1º A licença prêmio de que trata o caput deste artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o período aquisitivo, mediante requerimento, atendidas as disposições dos artigos 34 e 114 da Lei Complementar n.º 3, de 16/10/1991.*

*§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo 1º deste artigo é condição imprescindível para obtenção da licença prêmio, sendo vedada a acumulação de mais de um período aquisitivo, caso em que o servidor perderá o direito ao benefício.*

*§ 3º A Administração Municipal tem até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, para se manifestar acerca do requerimento do servidor.*

*§ 4º No caso de deferimento do requerimento, em se tratando do gozo da licença, a chefia imediata do servidor organizará escala, que deve prever o descanso do servidor no período de até 36 (trinta e seis) meses, a contar do ato que concedeu o benefício.*

*Art. 3º .....*

*Art. 4º O pagamento da licença prêmio convertida em espécie, por opção da administração municipal e do servidor, far-se-á em três parcelas mensais, consecutivas ou não, a juízo da Administração Municipal, ressalvado o disposto no artigo 8º desta Lei.*

*Parágrafo único. ....*

*Art. 5º .....*

2

82  
100

*Art. 6º .....*

*Art. 7º É facultado à Administração fracionar o gozo da licença prêmio em até 3 (três) parcelas, desde que não ultrapasse o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º deste Lei.*

*Parágrafo único. ....*

*Art. 8º .....*

*Art. 9º No caso de o servidor desligar-se do órgão por qualquer motivo e este tenha período aquisitivo completo para obtenção de licença prêmio, em nenhuma hipótese, será admitida indenização do benefício, devendo o servidor, neste caso, requerer e gozar a licença antes de se desligar do órgão. ”” (NR)*

**Art. 2º Altere-se o título da Seção I do Capítulo II da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994, de “Do Período Aquisitivo” para “**Do Período Aquisitivo e Requerimento**”**

**Art. 3º Acrescente-se no Projeto de Lei n.º 14, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:**

*“Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994:*

*I – artigo 3º;*

*II – parágrafo único do artigo 4º; e*

*III – parágrafo único do artigo 7º;” (NR)*

Unaí, 23 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

#### **JUSTIFICATIVA DA MINUTA DA EMENDA APRESENTADA**

Um dos objetivos do Projeto de Lei n.º 14, de 2018, de acordo com a mensagem de encaminhamento da matéria, é a alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 1994, no seguinte sentido:

“a) Propomos ainda a exclusão de parte final do texto do artigo 2º, que admite a contagem em dobro de licenças não gozadas para efeito de aposentadoria, por conflitar com o § 10 do art. 40 da Constituição Federal do nosso País.

b) A alteração proposta para o artigo 7º, contribuirá sobremaneira como planejamento e a execução dos serviços públicos, ao tornar possível o fracionamento da Licença Prêmio em até 3 (três) parcelas.”

83

Não obstante o Senhor Prefeito não ter explicitado na mensagem que encaminhou o projeto, ele pretende também extirpar do ordenamento jurídico a possibilidade de conversão em espécie da licença prêmio.

Considerando que o chefe do Poder Executivo não costuma, como regra, converter em espécie a licença prêmio, infere-se que sua intenção é não indenizar períodos vencidos quando do desligamento do servidor após o advento da nova Lei, especialmente, no caso de aposentadoria, que tem previsão específica na atual redação da lei complementar, artigo 9º.

A presente emenda visa tão somente manter a possibilidade de a Administração Municipal comprar a licença prêmio do servidor, quando houver interesse do servidor e do gestor.

A alteração proposta pelo Senhor Prefeito veda tal possibilidade, mesmo no interesse da Administração.

O atual texto da Lei Complementar n.º 19/1994 prevê como opção do servidor a conversão em espécie da licença prêmio, fato que tem ensejado pagamento de indenizações em valores altos, no âmbito da Prefeitura Municipal, quando do acerto rescisório do servidor.

Com esta emenda, o servidor fica obrigado a requerer o benefício (licença prêmio) e a Administração é quem decide, considerando também o interesse do servidor, se converte em pecúnia ou estabelece escala para o gozo do benefício.

Ademais, a presente emenda também proíbe, de forma expressa, no caso de desligamento do servidor, por qualquer motivo, o pagamento de indenização de licença prêmio não requerida pelo servidor com a antecedência necessária para o gozo do benefício.

Entende-se que a redação original do Projeto de Lei n.º 14/2018 engessa o Administrador Municipal, vez que impossibilita a negociação entre administração e servidor para que este não fique afastado do serviço pelo período de três meses, fato que pode causar enormes prejuízos ao Município, já que alguns servidores não possuem substitutos, especialmente nos órgãos menores.

É sabido que a todo servidor, depois de um período de 12 (doze) meses de trabalho, são concedidas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, que somado aos 90 (noventa) dias da licença prêmio resultará em uma ausência ao trabalho de 120 (cento e vinte) dias, prazo muito extenso para departamentos que muitas das vezes funcionam com somente um ou dois servidores.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente emenda mantém os objetivos do senhor prefeito, por quanto a contagem em dobro de que trata o artigo 2º continua sendo abolida, ficando mantido o fracionamento da licença prêmio em três períodos como proposto, com a imposição, entretanto, que tal fracionamento se dê num período máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar do ato que concedeu o benefício.

Unaí, 23 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

84

RELAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

ADÃO SILVÉRIO FILHO  
ADELAIDES RODRIGUES SOARES  
ADILENE MARTINS DE SOUSA  
ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA  
ANDERSON ALVES RIBEIRO  
ARIONILDA CAIXETA DA SILVA  
ARLES PEREIRA DE CAMARGO  
DANIEL SALGADO COSTA  
DENIS ALVES CARVALHO  
DEUSDETE JOSÉ FERREIRA  
ECLAUDIO RODRIGUES BRAGA  
EDER ALVES RIBEIRO  
EDINA AP. MARQUES F. VASCONCELOS  
EDSON DA SILVA FERRÃO  
EDUARDO HENRIQUE BORGES  
EDUARDO VIEIRA DE SOUSA  
ELIENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
EVALDO MARQUES FERREIRA  
FERNANDA SOUZA DUQUE  
GUSTAVO BEZERRA MARTINS  
JESMO LOURENÇO PEREIRA  
JOSÉ CARLOS DA COSTA  
JOSÉ GERALDO DE SOUSA RAMOS  
JOVELINA MARQUES DE JESUS  
LILIAM DE SOUSA CAIXETA  
LUIZ CLAUDIO DE ARAÚJO SILVA  
LUIZ FABIANO NUNES  
MARIA APARECIDA COSTA  
MARTA CORDEIRO SARAIVA  
NAIR MARQUES DE SOUSA



NEIDE MARIA MARTINS DE MELO  
NILVÂNIA DE JESUS PEREIRA  
RAFAEL MARTINS DE SOUSA  
SILVANA GONÇALVES ALMEIDA DA  
SIRLEY MARIA DE FARIA  
ZENAIDE APARECIDA COSTA LARA

neide maria martins de melo  
nilvânia de jesus pereira  
rafael martins de sousa  
silvana gonçalves almeida da  
sirley maria de faria  
zenaide aparecida costa lara